



Ao:

Conselho de Administração da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto
Ministério da Economia e Emprego
Secretaria de Estado dos Transportes

AVISO-PRÉVIO DE GREVE

Nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 534^a do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 7/2009 de 12 de Fevereiro, vêm as Associações signatárias, trazer ao conhecimento de todas as entidades interessadas, que no exercício do dever indeclinável que lhes assiste, na defesa dos direitos dos trabalhadores que representam:

- **Contra qualquer processo de fusão da STCP, S.A. com outras empresas, que configure uma situação de extinção da STCP, S.A.;**
- **Contra a possibilidade de despedimentos na STCP, S.A.;**
- **Pelo respeito dos AE's e pela contratação coletiva;**
- **Contra o corte dos subsídios de férias e de Natal;**
- **Contra o projecto-lei do governo de alteração ao Código de Trabalho, nomeadamente:**
 - **Contra a proposta de trabalho "gratuito", por via da eliminação de dias de férias, feriados, folgas e descansos compensatórios;**
 - **Contra o corte de 50% no valor das horas extraordinárias e corte para 50% do valor do trabalho normal prestado em dias feriado;**
 - **Contra a desregulamentação dos horários;**
 - **Contra os despedimentos mais fáceis e mais baratos, através da introdução de razões subjectivas para poder despedir e da redução do valor das indemnizações;**
 - **Contra o aumento da precariedade e a redução da protecção aos desempregados, incluindo a redução do subsídio de desemprego;**
 - **Contra a destruição da contratação colectiva como fonte de direitos mais favoráveis aos trabalhadores;**

Convocam uma greve, coincidente com a Greve Geral já convocada para o dia 22 de Março de 2012, para os trabalhadores da Sociedade de Transporte Coletivos do Porto, com início às 23:00 Horas do dia 21 de Março e Fim às 02:00 Horas do dia 23 de Março de 2012.

Para os efeitos do disposto do n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho, as Associações signatárias entendem o seguinte:

1. O direito à Greve, configurado na Constituição da República como um direito fundamental dos trabalhadores, só pode ser limitado na estreita medida do necessário para salvaguardar a efectivação de outros direitos fundamentais, não podendo, em caso algum, sofrer limitações que diminuam a extensão e o alcance da norma que o consagra, nos termos do artigo 18.º, n.ºs 2 e 3, da CRP.
2. As “necessidades sociais impreteríveis” a que se refere o n.º.1 do artigo 537.º do Código do Trabalho, não-de ser, à luz do citado artigo 18.º da CRP, necessidades sociais cuja insatisfação se traduza na violação de correspondentes direitos fundamentais dos cidadãos e não meros transtornos ou inconvenientes resultantes da privação ocasional de um bem ou serviço.
3. O n.º.2 do artigo 537.º do Código do Trabalho estabelece quais as empresas e estabelecimentos ou sectores onde poderá verificar-se a necessidade de prestação de serviços mínimos, em função de circunstâncias concretas, sendo certo, porém, que a actividade normal desses estabelecimentos e empresas não corresponde, em abstracto, à satisfação de necessidades impreteríveis, o que equivaleria à negação do direito à greve por parte dos trabalhadores de tais estabelecimentos e empresas.
4. Mesmo nos casos em que, face a circunstâncias concretas, se mostre necessária a prestação de serviços mínimos, a sua definição deve “respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”, nos termos do n.º.5 do artigo 538.º do Código do Trabalho.
5. No que se refere à actividade da Sociedade de Transportes Coletivos do Porto, S.A., de transporte de passageiros, o estabelecimento, a título de prestação de “serviços mínimos”, da obrigatoriedade de funcionamento de determinadas percentagens dessa actividade normal, sem conexão com necessidades específicas e inadiáveis de certos grupos ou categorias de cidadãos, constituiria uma dupla violação da Constituição da República.

6. Por um lado, asseguraria o transporte normal a um determinado número de cidadãos, Indiscriminadamente, preterindo outros que, por igualdade ou, até, por maioria de razão, careciam tanto ou mais desse transporte.

7. Por outro lado, a privação de transporte através da STCP, S.A. daqueles que não pudessem beneficiar dos impropriamente chamados “serviços mínimos” seria a demonstração cabal de que essa “definição de serviços mínimos” não respeitara os “princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade”.

8. Pelo exposto, as Associações Sindicais signatárias consideram que, face às actuais circunstâncias, nomeadamente o número de trabalhadores abrangidos pelo aviso-prévio efectuado e a sua ampla divulgação, apenas se mostra necessário assegurar, à priori, os seguintes serviços mínimos:

- **Funcionamento de Apoio à linha aérea, desempanagem e Pronto-socorro;**
- **Serviço de saúde e de Segurança das Instalações e Equipamentos;**

As Associações Sindicais signatárias declaram porém que assegurarão ainda, no decorrer da greve, quaisquer outros serviços que, em função de circunstâncias concretas e imprevisíveis, venham a mostrar-se necessários à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Porto, 7 de Março de 2012

SNM- Sindicato Nacional dos Motoristas



FECTRANS- Federação dos Sindicatos de Transportes e Comunicações



SITRA- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes

